



SSL
Fis. 02
Rub. 308

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 85 /2022-SAD.

Cuiabá, 27 de abril de 2022.


A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de	04 MAI 2022
Em,	1 / 20
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, que "Acrescenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência"**, conforme as razões que acompanham o presente.

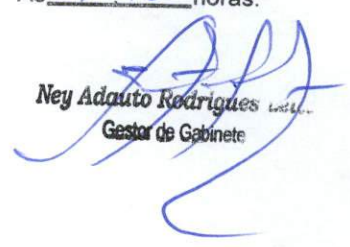
Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

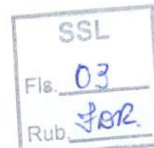
**PRESIDÊNCIA**

Recebido em 20/04/2022

As 08:45 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues  
Gestor de Gabinete

*Handwritten notes:*  
A Excelência  
11/2022  
20/04/2022



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 84, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, que “Acrescenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência,** aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 9 de março de 2022.

Trata-se de projeto de autoria do Poder Executivo (mensagem nº 31/2022), para o qual foi apresentado e devidamente acatado o substitutivo integral nº 1, cuja redação foi alterada por meio da emenda parlamentar nº 2, que, em suma, alterou o art. 2º da propositura, para modificar o texto proposto para os arts. 125-A e 125-B da LC nº 04/1990.

Ocorre que, da análise da alteração proposta para o art. 125-A da LC nº 04/1990, é possível verificar que a emenda modificou o patamar originariamente fixado pelo Poder Executivo para a redução da carga horária do servidor que possua cônjuge ou dependente com deficiência.

Com efeito, enquanto o texto original havia previsto a redução em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a jornada semanal do servidor beneficiado, a emenda pré-definiu a redução para o patamar fixo de 20 (vinte) horas semanais, indistintamente, o que implica, inevitavelmente, diversas consequências para a Administração Pública, principalmente em razão de considerável parte dos cargos públicos possuir carga semanal de 40 horas/semanais, de modo que o novo valor fixado por emenda passaria a representar metade da carga horária desses servidores.

Com isso, a proposta acabaria por incidir no patamar de 50% de redução de carga horária, cuja adoção foi considerada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1011123-34.2019.8.11.0000), justamente por conta de alteração em norma de iniciativa do executivo por meio de emenda parlamentar.





SSL
Fls. 04
Rub. 1002

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Voltando às alterações promovidas no Parlamento sobre a Mensagem nº 31/2022, o prazo máximo para a concessão do benefício também fora modificado em relação ao texto que havia sido proposto para os §§ 1º e 2º do art. 125-B da LC nº 04/1990.

Dessa maneira, fica evidente que, ao assim prever, a mencionada emenda acaba por incorrer em ingerência indevida, uma vez que dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos do Estado e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública, em contrariedade ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, "b" e no art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT), que atribuem ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o respectivo processo legislativo.

Nesse ponto, importa registrar que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior *expertise* acerca da temática, e que, efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público. No caso, as mudanças realizadas por emenda alteram patamar definido pelo próprio Poder Executivo, sem apresentar qualquer estudo técnico que as subsidiem.

Assim, considerando os vícios de iniciativa que incidem sobre as pretendidas alterações dos arts. 125-A e 125-B, forçoso reconhecer a impossibilidade de sua sanção.

Havendo o veto aos referidos artigos, conseqüentemente, os demais dispositivos da propositura, ainda que não possuam qualquer vício - uma vez que não foram alterados - acabam por perder seu objeto.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de abril de 2022.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Acrescenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de Redução de Carga Horária de Trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, o Programa de Redução de Carga Horária de Trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.

**Art. 2º** Ficam acrescentados os art. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

**“Art. 125-A** Fica concedida ao servidor público civil que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência a redução da carga horária de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração, observados os seguintes requisitos:

- I - ser titular de cargo efetivo;
- II - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º A redução da carga horária de que trata o *caput* será concedida ao servidor público para acompanhamento da pessoa com deficiência, em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º Havendo acumulação legal de 02 (dois) cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, a redução de carga horária será no cargo que for mais conveniente ao servidor público efetivo para o atendimento à pessoa com deficiência.

§ 3º A redução de que trata este artigo será concedida para apenas um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência, quando ambos forem servidores ocupantes de cargos públicos estaduais.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 125-B** A redução de carga horária de que trata o art. 125-A será concedida da seguinte forma:

I - provisória, mediante avaliação médica pericial que indicará a espécie e o grau ou nível com prazo definido ou deficiência reversível;

II - definitiva, mediante avaliação médica pericial que indicará a espécie e o grau ou nível de deficiência irreversível.

§ 1º A redução de carga horária provisória terá o prazo máximo de 01 (um) ano, quando a perícia médica não estabelecer prazo definido, podendo ser renovado sucessivamente mediante nova perícia.

§ 2º A redução de carga horária definitiva terá o prazo de validade indeterminado.

§ 3º É vedada ao servidor público efetivo a ocupação de qualquer atividade remunerada enquanto perdurar o benefício da redução de jornada de trabalho.

§ 4º A redução da carga horária extinguir-se-á com a cessação do motivo que a houver determinado, devendo o servidor público efetivo retornar à carga horária inerente ao cargo público que ocupa.

§ 5º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a pedido do servidor, com a mudança do quadro clínico da pessoa com deficiência.”


**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 1º de abril de 2022.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário